



Processo TC N° 04.965/21

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação n° 008/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a contratação de empresa para realização dos exames de aptidão física e mental, em candidato à obtenção de permissão para dirigir veículos e a da renovação, adição e mudança de categoria da CNH – Carteira Nacional de Habilitação.

Foi firmado o Contrato n° 0017/2021 entre o DETRAN e a empresa CLIMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., em 10/03/2021, no montante anual estimado de R\$ 1.927.411,20.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Agamenon Vieira da Silva, tendo o mesmo acostado defesa nesta Corte, que, após analisada, entendeu a Auditoria restar como eiva à ausência de apresentação, por parte da contratada, do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros referente às condições de suas instalações físicas.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel AS D S Neto, emitiu o Parecer n° 1140/21 acostando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, no entanto, que o fato apurado, isoladamente, proporcionalmente, não reúne suficiente motivação para a declaração de irregularidade total do procedimento administrativo, mormente em função do Princípio da Razoabilidade e da inexistência de indícios de outros atos contrários à norma de regência, despontado como suficiente, in casu, a aplicação da multa legal à autoridade responsável, isto é, Sr. AGAMENON VIEIRA DA SILVA, que ratificou a inexigibilidade de licitação, firmou o contrato com a empresa referida, bem como autorizou o empenho de despesa (fl. 354).

ANTE O EXPOSTO, OPINOU o representante do Ministério Público de Contas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do credenciamento tem tela, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, autoridade responsável pelo respectivo procedimento administrativo.

É o relatório.

## VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, este Relator entende que a falha apontada pode ser relevada, porém, com as devidas recomendações. Assim, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **REGULAR com ressalva** a Inexigibilidade de Licitação n° 008/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB;
2. **RECOMENDEM** à gestão Do DETRAN-PB no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**Processo TC N° 04.965/21**

Objeto: Licitação

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB

Gestor: Agamenon Vieira da Silva

Patrono/Procurador: Alynne Menezes Brindeiro de Araújo

Licitação. Inexigibilidade. Pela regularidade.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – n° 1.100/2021**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n° 04.965/21, que trata da Inexigibilidade de Licitação n° 008/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB, objetivando a contratação de empresa para realização dos exames de aptidão física e mental, em candidato à obtenção de permissão para dirigir veículos e a da renovação, adição e mudança de categoria da CNH – Carteira Nacional de Habilitação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

3. Julgar **REGULAR com ressalvas** a Inexigibilidade de Licitação n° 008/2021, realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB;
4. **RECOMENDAR** à gestão Do DETRAN-PB no sentido de conferir estrita obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação geral e específica, disciplinadora das licitações e contratos administrativos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de agosto de 2021.

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 11:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:04



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO